

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Notificação nº 308 - 2025-PROCON/Corumbá/MS

Aos Estabelecimentos do segmento ótico da Cidade de Corumbá/MS

Assunto: Nota Técnica nº 01/2025 - Procon Corumbá-MS

O Diretor-Presidente da Agência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon Corumbá/MS, no exercício de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto Municipal nº 429, de 11 de abril de 2008, e com fundamento no art. 55, § 4º, da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), **NOTIFICA** os fornecedores do segmento ótico situados na cidade de Corumbá/MS acerca do teor da nota técnica nº 01/2025 – Procon-Corumbá/MS.

O documento tem caráter de informação e orientação, visando promover a transparência nas relações de consumo e a adequação às normas de proteção ao consumidor.

Sendo o que havia para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Corumbá, 08 de setembro de 2025



Pietro Costa Candia

Diretor-Presidente

Agência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor

Portaria "P" nº12 de 01/01/2025

NOTA TÉCNICA Nº 01/2025 - PROCON MUNICIPAL DE CORUMBÁ/MS

Assunto: Orientações sobre práticas comerciais no segmento de óticas

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as atribuições legais do PROCON Municipal de Corumbá/MS, nos termos da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) e do art. 2º, inc. IV, da Lei Complementar Municipal nº 288/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Federais nº 20.931/1932 e nº 24.492/1934, os quais regulamentam as atividades médicas e comerciais no segmento de óticas, respectivamente, com disposições específicas sobre a comercialização de lentes e a relação com profissionais da área médica, com extensão de aplicação conferida no julgamento da ADPF n. 131/DF, pelo STF;

CONSIDERANDO os recentes questionamentos acerca de práticas irregulares no segmento de óticas;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os estabelecimentos comerciais quanto à aplicação das normas consumeristas e proteger os direitos dos consumidores, o PROCON Municipal de Corumbá/MS **ORIENTA** e **ESCLARECE**, em conformidade com a legislação vigente:

1. Da proibição à prática de Venda Casada:

O artigo 39, inciso I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor proíbe a venda casada, por considerar prática abusiva “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

A prática da denominada “venda casada” consiste em atrelar o fornecimento de um produto ou serviço a outro, que usualmente é vendido separado, de forma a compelir o consumidor a aceitá-los em razão de sua necessidade ou vulnerabilidade. O Código de defesa do consumidor veda tal conduta por considerá-la abusiva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Nesse sentido, constitui a prática de venda casada, por exemplo, a oferta de confecção de óculos (armação + lentes) com a oferta de armação a preço inferior ou mesmo grátis, sem que, contudo, seja oferecida ao consumidor a opção de venda separada de ambos os itens por preços normais de etiqueta, de mercado ou condizentes com os valores dos produtos.

Configura-se igualmente venda casada quando o valor do produto é artificialmente inflado apenas para simular um desconto e criar a ilusão de vantajosidade para o consumidor, podendo, neste último caso, configurar também propaganda enganosa, conforme disposto no artigo 37, §1º do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, também pode constituir, em tese, o crime previsto no artigo 67 do mesmo diploma legal, com previsão de pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Mesmo sendo lícita esse tipo de oferta ("combo" ou pacote promocional), a ótica deve:

- Disponibilizar ao consumidor a opção de aquisição dos itens de forma separada;
- Informar de forma clara e ostensiva os preços avulsos e promocionais (art. 6º, III, CDC – direito à informação);
- Não induzir o consumidor a acreditar que a armação é realmente “gratuita”, quando na verdade o valor está embutido no pacote (prática que pode configurar publicidade enganosa – art. 37, CDC);
- Garantir que o consumidor não seja constrangido a aderir à promoção.

2. Da proibição do fornecimento de lentes de grau sem receituário médico, realização de exames óticos no estabelecimento comercial, indicação de profissionais de saúde mediante convênio ou parceria, descontos em consulta e outras.

O artigo 39, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

“VIII- colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

O dispositivo citado visa proteger o consumidor, assegurando que os produtos e serviços que chegam ao mercado estejam em conformidade com as normas técnicas e regulamentações, evitando riscos à sua segurança e saúde.

O artigo 39, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, juntamente com outras normas técnicas e regulamentações, é fundamental para garantir um mercado justo e seguro para os consumidores, protegendo-os de produtos e serviços inadequados ou perigosos.

A legislação específica do segmento, em particular os Decretos Federais n.º 20.931/1932 e 24.492/1934, estabelecem restrições quanto à relação entre as óticas e os profissionais de saúde, tendo como fundamento a proteção da independência técnica do médico e a liberdade de escolha do consumidor, evitando conflito de interesses, indução ao consumo e práticas abusivas, de modo que o seu descumprimento caracteriza infração sanitária e prática abusiva perante o Código de Defesa do Consumidor

Neste aspecto, faz-se importante esclarecer que é terminantemente vedado às óticas:

1. Fornecer lentes de grau sem a apresentação da fórmula ótica de médico ou profissional optometrista com formação em nível superior, legalmente habilitado.
2. Manter consultórios médicos ou realizar consultas e exames oftalmológicos em suas dependências ou imediações, conforme expresso no artigo 39 do Decreto 20.931/1932;
3. Indicar, sugerir ou direcionar consumidores a profissionais específicos, mesmo que de forma indireta ou dissimulada, criando uma intermediação comercial com o profissional de saúde (artigo 16, §1º do Decreto 24.492/1934).
4. Estabelecer qualquer tipo de convênio, acordo ou benefício mútuo com profissionais de saúde que implique em direcionamento de clientes. Isso inclui desde descontos em consultas até repasses financeiros ou outras vantagens.

3. Da documentação obrigatória

A regularidade documental dos estabelecimentos do segmento ótico está

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

sujeita a exigências específicas, que incluem:

- a) Alvará de funcionamento expedido pelo município, que deve estar em local visível para verificação da fiscalização.
- b) Licença sanitária regular, conforme exigido pela legislação estadual e municipal de vigilância sanitária;
- c) Demais licenças, se previstas no alvará, exigidas de acordo com o grau de risco do estabelecimento. São essas: o certificado de vistoria do corpo de bombeiros, licença ambiental e licença de trânsito.
- d) Livro de registro de prescrições devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, nos termos do artigo 41 do Decreto 20.931/1932.
- e) Designação de responsável técnico qualificado, com registro no Conselho Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Mato Grosso do Sul-CROO-MS, conforme exigência da Lei Estadual nº 3053/2005.
- f) Exemplar atualizado do Código de Defesa do Consumidor disponível para consulta, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 12.291/2010 e de placa indicativa da presença do código, conforme Lei Estadual 3291/2006.
- a) Placa com os dizeres do art. 2º Lei Estadual de Atendimento Prioritário (Lei Estadual 3530/2008).

4. Da precificação e transparência

Os princípios da transparência e da boa-fé que regem as relações de consumo impõem às óticas algumas obrigações específicas quanto à precificação:

- a) Todos os produtos e serviços devem ter seus preços claramente expostos e de fácil visualização, conforme determina o artigo 5º-A da Lei Federal nº 10.962/2004;
- b) O valor total da compra deve ser informado de forma clara e completa antes da conclusão da transação, incluindo todos os custos adicionais;
- c) É vedada a cobrança de valores ou taxas que não tenham sido previamente acordadas com o consumidor;
- d) Quando solicitado, o estabelecimento deve fornecer orçamento por escrito, com discriminação detalhada de todos os produtos e serviços incluídos;
- e) Quaisquer condições especiais de pagamento ou promoções devem ser informadas de forma clara e objetiva, sem letras miúdas ou informações ocultas.

5. Das recomendações finais

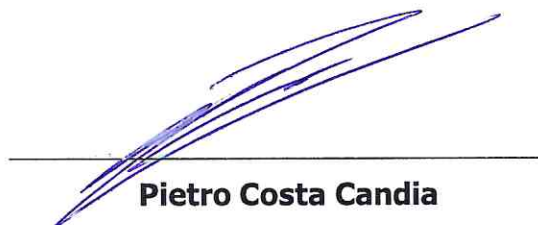
Considerando o exposto, recomenda-se aos estabelecimentos comerciais do segmento de óticas:

1. Promover imediata adequação de suas práticas comerciais às normas aqui esclarecidas;
2. Abster-se de qualquer indicação médica ou vinculação de consultas;
3. Capacitar todos os funcionários, especialmente os que mantêm contato direto com os consumidores, sobre os direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor;
4. Manter ambiente comercial pautado pela transparência e ética nas relações de consumo;
5. Zelar pelo pleno exercício dos direitos dos consumidores, que constituem a parte vulnerável na relação de consumo;
6. Buscar orientação junto ao PROCON Municipal sempre que houver dúvidas sobre a interpretação ou aplicação das normas consumeristas.

Esta Nota Técnica tem caráter orientativo e preventivo, destinando-se a esclarecer as principais dúvidas sobre a matéria. Fica o PROCON Municipal de Corumbá à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, através de seus canais oficiais de atendimento:

-Email: procon@corumba.ms.gov.br
-Telefone: (67) 9 9655 2892
-Endereço: Av. Gen. Rondon, 1206, Centro.

Corumbá, 08 de setembro de 2025.



Pietro Costa Candia

Diretor-Presidente

Agência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor

Portaria "P" nº12 de 01/01/2025